## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000608-05.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: **Higino Candido da Silva Filho**Requerido: **Azul Linhas Aéreas Brasileiras** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à ré duas passagens aéreas para viagens que realizaria, a primeira de Londres para Lisboa e a segunda de Lisboa para Campinas.

Alegou ainda que quando foi embarcar em Londres foi supreendido com a notícia de que o seu assento para o voo seguinte (de Lisboa para Campinas) havia sido cancelado.

Salientou que a ré não lhe deu qualquer explicação ou assistência, conseguindo regularizar a situação apenas para viajar no dia seguinte.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

Alguns aspectos fáticos do episódio noticiado

são incontroversos.

Nesse sentido, a própria ré admitiu em contestação o cancelamento da reserva feita pelo autor para o segundo voo declinado na petição inicial, assinalando que isso sucedeu porque "não constava o pagamento realizado em razão de falha sistêmica" (fl. 41, primeiro parágrafo - grifei).

Patenteou-se igualmente que o autor somente conseguiu fazer a viagem de Londres a Lisboa e na sequência de Lisboa para Campinas no dia seguinte.

O cenário descrito evidencia a falha imputada à ré, o que foi reconhecido por ela na peça de resistência.

Resta então saber se o autor faz jus aos recebimento das indenizações postuladas.

Quanto aos danos materiais, não os tenho por

configurados.

Eles consistiriam em gastos suportados pelo autor com transporte, hospedagem, alimentação e ligações telefônicas que tiveram lugar enquanto permaneceu em Londres até o embarque no dia seguinte ao programado.

É o que se vê a fls. 04/05.

Conquanto em princípio essa reparação seria pertinente, na medida em que o dispêndio apenas se teria dado por força da omissão da ré, não há provas consistentes a esse respeito.

Por outras palavras, o autor não amealhou os elementos documentais que atestassem ter feito os pagamentos na esteira do que detalhou a fls. 04/05, de sorte que se conclui que ele não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe pesava sobre o assunto (realço que a parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 72 foi expresso em determinar que cabia ao autor demonstrar os danos arguidos).

O pleito que formulou no particular não

prospera, pois.

Solução diversa apresenta-se aos danos morais.

A ré não refutou que não avisou ao autor com antecedência mínima do cancelamento de sua reserva (ocorrido, repita-se, por falha sistêmica dela), razão pela qual ele soube do mesmo quando tentava embarcar em Londres.

Ademais, a ré não produziu provas seguras de que, ao contrário do sustentado pelo autor, prestou a ele a devida assistência, seja para tomar a iniciativa de acomodá-lo com rapidez em outro voo, seja para arcar com os gastos com hospedagem e alimentação que ele teve até embarcar no dia seguinte.

Fica claro que o autor, a exemplo do que sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, sofreu desgaste de vulto com o evento a que não deu causa sem que a ré, ao menos na espécie vertente, o atendesse da maneira que seria exigível.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA